

DECISÃO DO PREGOEIRO DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO CLINIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2016-EMAP.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **ECO CLINIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2016-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no www.tce.ma.gov.br, no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa a este processo, e a recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao citado instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Presencial nº 047/2016 – EMAP, a recorrente, sem que tenha manifestado em sessão de pregão o interesse em recorrer, protocolou recurso com as seguintes alegações:

- 1) A empresa afirma ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, e que a comissão cometeu equívoco em não reconhecê-los, por possuir nomenclatura diferente.
- 2) A empresa afirma que não foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2016 para a apresentação de Certidão Negativa de Falência sem restrição.

ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Examinado o recurso oferecido pela empresa **ECO CLINIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, informamos que não conhecemos o mesmo, por sua intempestividade, pelas razões a seguir:

- 1) A Licitação Pública Pregão Presencial nº 047/2016-EMAP é regida pela Lei nº. 10.520, de 17.07.2002, e Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e suas alterações;
- 2) A Sessão do Pregão foi realizada no dia 22 de dezembro de 2016;
- 3) O recurso fora protocolada no dia 26 de dezembro de 2016, **sem que a recorrente tenha manifestado em sessão de pregão o interesse em recorrer**, conforme disposto em ata, em desrespeito ao item 9.1 do edital e ao art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.
- 4) A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa em decadência do direito de recurso conforme dispõe o item 9.2 do edital e o art. 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/2002.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, em vista a manifesta intempestividade do presente, **indefiro o recurso interposto pela empresa ECO CLINIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo a decisão proferida anteriormente .**

São Luís - MA, 02 de janeiro de 2017.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP